

A exclusão do sócio majoritário pelos minoritários e o dispute board em acordo parassocial

João Carlos Adalberto Zolandeck 15/11/2018

Em direito empresarial um dos valores basilares e mais caros revela-se na intimidade do princípio da preservação da empresa. Indaga-se: Seria possível, aos sócios minoritários, excluir, por justa causa, o majoritário, com base naquela premissa? Para administrar conflitos entre os sócios, seria recomendável a utilização de estratégias especiais na gestão do contrato/estatuto social para dirimir questões de relevância afetas à intimidade da relação societária?

Antes de qualquer observação sobre o intrincado tema, cabe ressaltar que a dissonância entre os sócios não atrai bons cenários para o negócio diante do desvio do foco e da energia propositiva, de parte a parte.

Assim, os *acordos parassociais* podem alocar mecanismos de prevenção e de solução de litígios societários enquanto prevalecer a harmonia e o bom relacionamento, típicos do início da atividade empresarial, apoiando-se em conteúdos emergentes da conhecida cláusula *dispute board*, ainda pouco explorada, mas que, bem estruturada e feita sob medida, poderá evitar discussões que afetem a atividade empresarial, ressaltadas as críticas quanto à ineficiência da cooperação e a ineficácia do princípio da autonomia privada no sistema jurídico brasileiro.

Segundo Assis Gonçalves, a exclusão é uma causa de rompimento do vínculo societário, assemelhando-se à retirada, com o consequente desligamento e o pagamento dos haveres sociais. O mesmo autor sustenta que o interesse e a legitimidade para titularizar a pretensão é da sociedade e não dos sócios, apesar de o artigo 1.030 do CC carregar a expressão: “demais sócios”. Isto porque “*como o sócio não reclama dividendos dos demais sócios, mas da sociedade, assim como é a sociedade quem age contra o sócio que não paga a sua contribuição, também é a sociedade quem atua no expulsar o sócio do seu quadro social*”^[ii].

A exclusão do sócio poderá se dar por inadimplemento da obrigação de prestar *as contribuições estabelecidas no contrato social*, cabendo, nesta hipótese, a deliberação dos demais sócios quanto à indenização, redução da quota ao montante realizado ou exclusão do sócio remisso, nos termos do artigo 1.024, parágrafo único, do CC. De igual modo, a exclusão do sócio falido e ou liquidação de sua quota em razão de dívidas particulares se dará por deliberação dos demais sócios, havendo, por consequência, repercussão no procedimento e no direito de apurar e receber haveres, seguindo-se a esteira do artigo 1.026, 1.031 e 1.032 do CC.

No entanto, a exclusão do sócio pelo que a lei define como *justa causa* ou por *falta grave no cumprimento de suas obrigações* poderá se dar, exclusivamente, por meio de ação judicial ou procedimento arbitral. É esta questão, que igualmente afeta a sociedade e, por conseguinte, a atividade empresarial, que se pretende focar, bem assim, em soluções *ex ante* por meio do *dispute board*, questionado quanto à eficácia em um cenário onde a prevalência da autonomia privada encontra tantos obstáculos, como o é, no Brasil.

A justificativa legal sobre o tema está ancorada no artigo 1.030 do Código Civil^[ii], com ressalvas para casos/hipóteses do artigo 1.004^[iii], com a observação do conteúdo do artigo 1.031, parágrafo 1º^[iv], que estabelece as premissas para a apuração de haveres, não se pretendendo, aqui, ingressar neste particular, pois sobre isto já dedicamos espaço nesta coluna^[v].

Pela redação dada ao artigo 1.030 do CC, pode parecer inviável a exclusão do sócio majoritário pelos minoritários, considerando-se a exigência da maioria do capital social. Todavia, a intenção do legislador corre em outra direção, no sentido de que a exigência se satisfaz, na maioria do capital social, expurgando do cálculo as quotas do sócio que se pretende excluir.

Esta foi a interpretação dada no julgamento do REsp n. 1.653.421-MG, como se observa do Informativo de Jurisprudência do STJ n. 616, p. 7, que aqui se transcreve em parte:

Sociedade limitada. Ação de dissolução parcial. Sócio majoritário. Prática de falta grave. Exclusão. Iniciativa dos sócios minoritários. Dispensa da maioria de capital social. Possibilidade. **DESTAQUE: o quorum deliberativo para exclusão judicial do sócio majoritário por falta grave no cumprimento de suas obrigações deve levar em conta a maioria do capital social de sociedade limitada, excluindo-se do cálculo o sócio que se pretende jubilar.** **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:** Trata-se, na origem, de ação de dissolução parcial de sociedade limitada proposta pelo espólio do sócio falecido, em que se alega a quebra da *affectio societatis* e a prática de

concorrência desleal pelo sócio administrador. Na hipótese analisada, não há discussão a respeito da efetiva quebra da *affectio societatis*, girando a controvérsia apenas quanto à necessidade de interpretação do art. 1.030 do CC/02 de forma conjunta ao art. 1.085 do mesmo diploma legal, exigindo-se, portanto, a iniciativa dos sócios detentores da maioria do capital social para a exclusão por falta grave. Sobre o tema cumpre salientar que, nos termos do Enunciado n. 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, ‘o *quorum* de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples’. Segundo a doutrina, ‘a maioria será computada excluindo-se do cálculo o sócio que se pretende jubilar. Se o sócio a ser excluído detém a maioria do capital social da sociedade, a sua exclusão poderá, em tese, se dar por decisão dos sócios restantes, ou seja, por decisão dos sócios minoritários’. **Frise-se que interpretação diversa redundaria na impossibilidade de exclusão judicial do quotista majoritário, por mais nocivos que fossem os seus atos em relação aos interesses e objetivos da sociedade, o que, em determinados aspectos, não se coaduna com o princípio da preservação da empresa.** Assim, o *caput* do art. 1.030 do Código Civil, ao dispor que a exclusão judicial de sócio majoritário por falta grave é de ‘iniciativa da maioria dos demais sócios’, **determina que apenas as quotas dos sócios minoritários sejam consideradas, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir.** Desse modo, na exclusão judicial de sócio em virtude da prática de falta grave não incide a condicionante prevista no art. 1.085 do CC/02, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social[[vi](#)].

Como visto, é possível a exclusão do sócio majoritário transgressor dos deveres sociais por meio de grave conduta, a exemplo do caso supra, onde tal fato (a exclusão) ocorreu em razão da concorrência desleal praticada pelo sócio administrador. Quer-se destacar o resultado do julgado ao sobrepor os interesses e objetivos da sociedade em prol da preservação da empresa, sendo, portanto, viável a exclusão do sócio majoritário como acima restou assente.

Constatada a viabilidade do tipo de discussão judicial pelos minoritários quanto à pretensão de exclusão, cabe questionar-se a eficiência da medida extrema no ambiente do Judiciário, em meio à crise corrente e desarrazoada, que contribui sobremaneira para o insucesso da atividade empresarial, em razão da demanda, da especialização, do tempo do processo e dos custos de transação envolvidos na disputa.

Neste contexto, cabe voltar à importância dos *pactos parassociais*, em cujos documentos pode-se regular sobre questões operacionais, **comportamentais**, diretrizes, regência, **relacionamento** e **cooperação**, formas de solução de conflitos entre sócios e entre agentes, estratégias, entre outras múltiplas relações não presentes no estatuto ou no contrato social.

Para Teixeira, o pacto em separado é o acordo feito fora do contrato ou da alteração social, sendo válido entre os sócios, mas limitado em relação a terceiros diante da regra do artigo 997, parágrafo único, do CC[[vii](#)].

O **pacto parassocial**, ao regular a respeito de questões comportamentais dos sócios e as causas de exclusão por justa causa, não se encerra em si mesmo, pois, no caso em que a intenção da exclusão permanecer firme pelos minoritários, a consequência não é autoexecutável, diante da necessidade de decisão judicial definidora. No entanto, vê-se facilitada pelo contrato em uma perspectiva de prevalência do princípio da autonomia privada.

Deste modo, nada impede que o acordo *ex ante*, em sede de uma construção jurídica caracterizada pelo *dispute board*, traga uma alternativa ao Poder Judiciário, estabelecendo-se técnicas, regras e especialistas para o acompanhamento, não apenas na gestão dos contratos, mas para resolver crises entre os sujeitos do contrato, no caso — os sócios — pois se entende que as partes terão suas questões resolvidas com maior eficiência se elas, por elas, encontrarem uma solução, afastando-se da dependência de decisões adjudicadas e impostas por uma determinada autoridade, situação em que não é possível exercer-se um controle do tempo e do custo do processo[[viii](#)].

Conclui-se, assim, com a proposta de viabilidade de exclusão dos sócios majoritários pelos minoritários, nos termos e sob as condições acima delineadas, com a perspectiva de que as sociedades cada vez mais estarão focadas na busca de alternativas mais viáveis para solucionar questões relacionais que impactem na atividade empresária, a exemplo do *dispute board*, mas não se limitando a ele.

Notas e Referências

[i] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 315, 318.

[ii] CC, art. 1.030. “*Ressalvado o disposto no [art. 1.004](#) e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente*”. Parágrafo único. “*Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031*”.

[iii] CC, art. 1.004. “*Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora*”. Parágrafo único. *Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031*.

[iv] CC, art. 1.031. “*Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado*”. § 1º. “*O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota*”.

[v] ZOLANDECK, João Carlos Adalberto e KAJIWARA, Mario Henrique Yoshi da Luz. “Apuração de Haveres” — Os desafios continuam. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/apuracao-de-haveres-os-desafios-continuam>>. Acesso em: 13 out. 2018.

[vi] REsp 1.653.421-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 10/10/2017, DJe 13/11/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

[vii] TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Empresarial Sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 316.

[viii] RIBEIRO, Marcia Carla Pereira e ALMEIDA, Caroline Sampaio. Análise Crítica das Cláusulas *Dispute Board*: Eficiência e Casos Práticos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0616.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

Imagem Ilustrativa do Post: Skycraper // Foto de: MichaelGaia // Sem alterações

Disponível em: <https://pixabay.com/en/architecture-skyscraper-2083687/>

Licença de uso: <https://pixabay.com/en/service/terms/#usage>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.